



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE BACHERALADO EM DIREITO**

ANDREY JONAS ANDREZA SILVA

A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

**GUARABIRA - PB
2016**

ANDREY JONAS ANDREZA SILVA

A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Edigardo Ferreira Soares Neto.

**GUARABIRA
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586d Silva, Andrey Jonas Andreza
A delação premiada no combate às organizações criminosas.
[manuscrito] / Andrey Jonas Andreza Silva. - 2016.
24 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Prof. Ms. Edigardo Ferreira Soares Neto,
Departamento de Direito".

1. Delação premiada. 2. Organização criminosa. 3.
Efetividade. 4. Combate. I. Título.

21. ed. CDD 345.03

ANDREY JONAS ANDREZA SILVA

A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

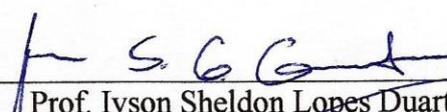
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____ / ____ / ____.

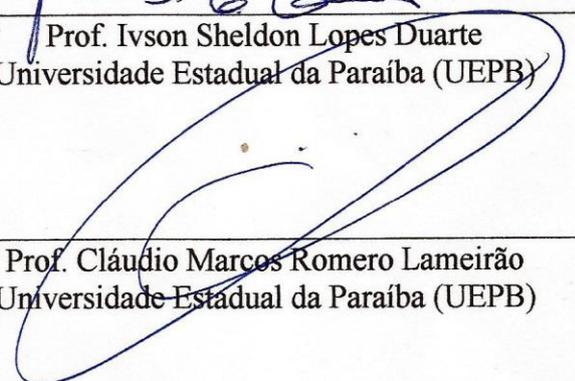
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Edigardo Ferreira Soares Neto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ivson Sheldon Lopes Duarte
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Cláudio Marcos Romero Lameirão
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Ao General Celestial, por conceder proteção e força para superar os percalços.

Aos familiares, pelo incontestável apoio.

Aos meus pais Pedro e Andreza, por não me deixarem desistir quando os problemas me afligiram.

À minha adorada esposa Amanda, pelo companheirismo, paciência, incentivo e dedicação para que concluísse essa graduação.

Ao meu irmão, o Mestre Allan Jones, por ser a pedra angular na conclusão deste curso.

Ao orientador Prof. Edigardo, por todo apoio na confecção deste trabalho.

Aos colegas de turma, em especial aos amigos da retaguarda da sala, pelos eternos momentos de alegria e companheirismo.

“Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos.”

Sergio Fernando Moro

A DELAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Andrey Jonas Andreza Silva*

RESUMO: O presente artigo tem por escopo analisar o instituto da delação premiada a luz da Lei nº 12.850/13, que trata das organizações criminosas. Ao analisar as peculiaridades das organizações, observa-se a magnitude de seu poder e influência através de recursos variados com o intuito de se perpetuar durante o tempo para auferir vantagens ilícitas. Frente a esse cenário, o Estado vê-se recuar perante o poderio da criminalidade, uma vez que, apresentando recursos bem ultrapassados e legislação pouco punitiva, não dispõe de meios para efetivamente dismantelar o crime. Durante o trabalho, analisamos a delação premiada através de uma perspectiva de aplicação efetiva para o combate ao crime organizado, mostrando, ao final, ser de grande valia para a persecução penal e trazendo a possibilidade de finalmente fazer páreo as organizações, que veem a lei do silêncio aos poucos decaindo e suas estruturas mais íntimas se desestabilizando. Não obstante, a demonstração do balizamento ético que segue a delação premiada e dos procedimentos a serem seguidos que garantem sua legalidade corrobora ainda mais os números já existentes sobre sua efetividade como garantidor do Estado Democrático de Direito.

Palavras chave: Delação premiada. Organização criminosa. Efetividade. Combate.

1. INTRODUÇÃO

Os atuais índices criminais e a reincidência que vêm sendo observados estampam a deficiência estatal para conter tais problemáticas, sobretudo em dois âmbitos: primeiramente no campo normativo, onde não é constatada a eficiência de mecanismos penalizantes para desestimular tais práticas e, num segundo momento, observa-se a precariedade dos recursos estatais mobilizados para o combate destes problemas.

Tais circunstâncias se notabilizam principalmente quanto às medidas desenvolvidas para aplacar a macro-criminalidade ou a criminalidade organizada, onde a sofisticação das estruturas, práticas e interligações destas organizações praticamente neutralizam os efeitos das ações estatais dirigidas para investigá-las e combatê-las.

* Aluno do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. Bacharel em Segurança Pública (2010) pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.
Email: andrey_jonas@hotmail.com

Neste interim, o instituto da “delação premiada”, apesar de suas raízes históricas, apenas recentemente vem se notabilizando como meio para suprir tais deficiências, sobretudo após as atuais investidas contra os mega-esquemas de corrupção, tal como constatado nos acordos de delação na Operação Lava Jato[†]. A sociedade finalmente tomou conhecimento de um mecanismo que pode auxiliar o Estado no confronto contra as organizações criminosas.

Ciente destas condições, o presente artigo trata sobre o instituto da “delação premiada” como recurso apto ao combate das organizações criminosas, buscando, sobretudo, destacar sua contribuição jurídica e a relevância de sua aplicação nos dias atuais. Metodologicamente, este trabalho parte de uma pesquisa documental e bibliográfica cujos resultados serão demonstrados nos capítulos a seguir, iniciando pela análise do conceito e sua evolução histórica, passando, por conseguinte, pela compreensão do que seria organização criminosa para o ordenamento pátrio vigente para, em seguida, estudar como é aplicado e processado o instituto em si e, por fim, tratar sobre os aspectos positivos e negativos do dispositivo sobre o prisma de sua efetividade para combater o crime organizado.

2. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO

Precipuamente, devemos conceituar o que seria o instituto popularmente conhecido como delação premiada. O termo delação, que deriva do latim *delatione*, significa denunciar, revelar. Por sua vez, premiada significa recompensar ou pagar a alguém um prêmio por algo feito que o faça merecer. Em apertada síntese, significa denunciar outros participantes de uma organização com o intuito de obter benefícios pra si. Conforme brilhante definição feita por Cibele Benevides Guedes da Fonseca (2015, p. 05):

Colaboração premiada é uma técnica especial de investigação que estimula a contribuição feita por um coautor ou partícipe de crime em relação aos demais, mediante o benefício, em regra, de imunidade ou garantia de redução da pena ou de concessão de liberdade.

Muito embora seja um termo recente na legislação pátria, podemos encontrar os primeiros indícios da aplicação da delação premiada no livro da Bíblia, na oportunidade em

[†] Atualmente, a Operação Lava Jato, que visa apurar denúncias de corrupção envolvendo a Petrobrás, se destaca por utilizar o instituto da colaboração premiada como carro chefe para desbaratar o esquema de corrupção que envolve a estatal. Até o momento, 50 acordos de colaboração foram homologados pela Justiça Federal do Paraná, local onde se concentram as investigações. Após os acordos de colaboração, foram descobertos evidências de crimes de corrupção que envolve quantias superiores a R\$ 1 bilhão de reais. Em decorrência da delação premiada, já se alcançou a recuperação de cerca de meio bilhão de reais. (UOL NOTÍCIAS, 2016)

que Judas Iscariotes delatou Jesus de Nazaré em troca de moedas. Mais a frente, na Idade Média, durante o período da Inquisição, ponderava-se o valor da confissão e sua forma de realização. “Se o co-réu confessava de forma espontânea, o entendimento era que ele estava inclinado a mentir em prejuízo de outra pessoa, diferentemente daquele que era torturado” (DIAS, 2014). Desta feita, acreditava-se que as confissões feitas sob extrema dor eram verdadeiras tendo em vista as circunstâncias limites em que se encontrava o indivíduo.

No Brasil, os primeiros registros da delação premiada foram apontados nas Ordenações Filipinas (1603-1867), onde existia um livro específico para anotações das delações relacionadas aos crimes de falsificação de moeda. Ainda neste período, podemos classificar como primeiro caso clássico de delação premiada o que envolveu o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, durante o período da Inconfidência Mineira, que, em troca da delação de seus colegas, obteve o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa. Dentre os delatados, Joaquim José da Silva Xavier foi apontado como chefe do movimento e condenado à morte por enforcamento pelo crime de lesa-majestade (traição cometida contra a pessoa do Rei).

Durante o Regime Militar também foi estimulado o uso da delação para descobrir aqueles que não concordavam com o Governo, sendo assim considerados criminosos a partir de então.

Sob a égide da ordem jurídica disciplinada pela Constituição Federal de 88, vislumbra-se a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que em seu art. 8º, parágrafo único, deu um importante passo no trato do instituto da delação premiada ao disciplinar que o participante da quadrilha que apontasse os demais componentes levando o seu desmantelamento teria a pena reduzida de um a dois terços.

A partir de então vemos diversos dispositivos semelhantes sendo editados nas legislações pátrias, muitos deles inseridos posteriormente a sua publicação, como no caso do § 2º do art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco ou dos crimes contra o Sistema Financeiro), que foi inserido pela Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995.

Atualmente o instituto está previsto nas Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco ou dos crimes contra o Sistema Financeiro, art. 25), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos, art. 8º), 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, art. 16), 9.613, de 03 de março de 1998 (Lei dos crimes de Lavagem de dinheiro, art. 1º, § 5º), 9.807, de 13 de julho de 1999 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, art. 13), 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Tóxicos, art. 41), 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei Antitruste, art. 86), 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei

Anticorrupção, art. 1613) e recentemente na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado). A partir desta última, houve a mudança da nomenclatura substituindo-se o termo “delação premiada” por “colaboração premiada”. Tal mudança se deve ao fato de que parte da doutrina critica o instituto por, em tese, infringir preceitos éticos, sendo o termo “delação” associada de forma preconceituosa à deslealdade e a traição.

A partir deste contexto, destaca-se que a delação premiada trabalha com o chamado “dedurismo”, muito criticado por parte da doutrina por ferir “preceitos éticos”, a fim de que se possa alcançar a maior quantidade de informações que levem aos demais componentes ou outros meio que possam ajudar no desmantelamento da organização, mediante promessa de benefício, seja ele redução de pena ou até mesmo o perdão judicial. Porém, existe uma série de regras que balizam o instituto, de maneira que, ao revés do que se pensa, não constitui tão somente em delatar o coautor de crime para assim usufruir dos benefícios concedidos pela Justiça.

3. DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Antes de tratar sobre o objeto de estudo deste trabalho, necessário se faz conhecer sobre o quê o instituto analisado combate.

Em uma realidade não tão recente, vê-se constantemente nos noticiários o desbaratamento de organizações criminosas pelo mundo. A cada momento os criminosos observam que ações isoladas e descoordenadas não resultam nos mesmos resultados como outrora, fazendo surgir o interesse na filiação às empresas do crime. Aliadas ao crescimento tecnológico e a ineficiência do Estado em coibi-las, algumas destas organizações chegam a patamares inimagináveis de organização, circulação de capitais e poder. Acredita-se que a organização japonesa Yakusa possui uma receita estimada em 80 bilhões de dólares advindos do comércio de entorpecentes, jogos de azar e extorsão (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2014). Diante desta circunstância, constata-se a relevância do tema não apenas no campo jurídico, mas também econômico e social.

Por muitos anos a definição de organização criminosa ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência, uma vez que não existia um conceito legal para o termo, ficando os aplicadores da lei a mercê do entendimento majoritário. A partir da edição da lei 12.850/13, as organizações criminosas tomaram forma e passaram a ser definidas conforme redação do § 1º do art. 1º da supracitada lei:

Art. 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Para o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2015, p.13):

(...) organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Analisando os elementos constitutivos dessa definição, saltam aos olhos que o legislador impõe alguns requisitos para a fiel tipificação desse delito. A primeira delas é a composição mínima de 04 pessoas na organização, sendo um critério objetivo de política criminal, haja vista que, por exemplo, podemos ter em um caso concreto uma organização com apenas 03 elementos, os quais podem facilmente satisfazer os demais requisitos. Exemplo disso tem-se o crime de associação criminosa, que embora não estabeleça organização e divisão de tarefas, é tipificado no art. 288 do Código Penal e sendo necessário o mínimo de 03 pessoas para a sua configuração.

O termo “estruturalmente organizada” remete a ideia de hierarquia (vertical/horizontal), critério que lhe é peculiar, uma vez que, conforme as grandes empresas, em uma organização deve haver chefes e subordinados para a realização das complexas tarefas, sendo diretamente conexa ao terceiro critério que é a divisão de tarefas, onde mais uma vez é necessário diante da complexidade da atividade criminosa não apenas pela prática delituosa principal bem organizada, mas também pela rede desenvolvida para tirar proveito do dinheiro aferido pela ação ilícita. Para se obter organização dentro de uma esfera de grande movimentação de pessoas, deve haver hierarquia e divisão de tarefas.

A obtenção de vantagem, direta ou indireta, de qualquer natureza constitui a meta principal de qualquer organização criminosa, a qual só é constituída com o fim de se obtê-la. Neste norte, quis o legislador não impor limitações nas vantagens a serem obtidas ao inserir o termo “qualquer natureza”, já que diversa pode ser a vantagem a ser auferida.

Ao definir a prática de delitos com pena máxima superior a quatro anos, o legislador limitou a classificação das organizações quanto ao cometimento de crimes mais gravosos, o que é cediço no entendimento doutrinário, *data vênia*, sem bom alvitre. Corroborando o entendimento de Nucci (2015, p. 14) que relata “Não há sentido em se limitar a configuração de uma organização criminosa, cuja atuação pode ser extremamente danosa à sociedade, à

gravidade abstrata de infrações penais”, observa-se a possibilidade de existência de organizações criminosas praticando inúmeros furtos, cuja pena máxima é de 04 anos, ou de contravenções penais que são igualmente maléficas a sociedade. Já o caráter transnacional dos delitos permite a configuração da organização para aqueles que extrapolam os limites nacionais para o cometimento dos crimes.

Ultrapassado as considerações iniciais, apontar-se-ão algumas das características marcantes dessas “empresas do crime”. A primeira e mais peculiar, inclusive é objeto da tipificação penal em nosso ordenamento, é a organização que as mesmas detêm. Funcionando como uma verdadeira empresa, ao dissecar a estrutura organizacional observar-se uma complexa rede de cargos e funções que especificam cada atividade designada ao integrante. Nessas organizações os cargos de chefia, coordenação direta e execução são bem definidas, tendo cada elemento constitutivo uma atribuição que qualifica o trabalho e expande a atuação da organização. Em consequência das especificações de cada função, surge outra característica que é a seletividade no ingresso à organização. Em sendo semelhante a uma empresa, os chefes das organizações selecionam apenas os melhores em cada área, até mesmo como forma de proteção para os negócios tendo em vista a possibilidade de ingresso de agente infiltrado com o intuito de dismantelar os negócios.

Valendo-se da grande movimentação de numerário, as organizações também são marcadas pela sofisticação e aparelhamento de última geração nas suas ações. Ao revés da estagnação do Estado, que não investe nas forças de segurança, a criminalidade cada vez mais busca aperfeiçoar seus métodos incorporando agora ações com uso de recursos tecnológicos avançados como monitoramento, armas de grosso calibre, movimentações bancárias sigilosas, etc.

Outra característica peculiar é alto poder de influência junto às instituições públicas responsáveis pela repressão. Devido a sua complexidade e alto poder financeiro, as organizações se valem da corrupção de agente públicos para garantir o sigilo e perpetuação de suas ações. Corriqueiramente membros das forças de segurança pública, órgãos ministeriais e do Judiciário são envolvidos nessa trama através de vultosas quantias em troca do encobrimento de suas ações. Essa característica torna a persecução penal difícil uma vez que quem deveria atuar na sua repressão fatalmente usará diferentes formas de encobri-la ou talvez nem sequer o faça. Aliado a este fator, o silêncio de seus integrantes auxilia a obscuridade das ações delituosas, fazendo com que os elementos do alto escalão do sistema permaneçam anônimos mesmo quando algum criminoso for preso, garantindo a perpetuação de toda rede. Talvez esta seja a maior barreira encontrada pelas forças de repressão estatais no

combate as organizações, uma vez que a coleta probatória fica comprometida devido ao silêncio imperioso que barra os avanços de investigações policiais.

Neste viés, a atuação da delação premiada como forma de descobrimento dos elementos constitutivos das organizações se torna evidente. Mediante benefício, os delatores clareiam toda a estrutura organizacional, propiciando ações efetivas por parte dos órgãos responsáveis, sobrepujando as artimanhas montadas pelo sistema criminoso.

4. DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DA LEI 12.850/13

Após as considerações acerca das organizações criminosas, faz-se necessário a análise pormenorizada da delação premiada de acordo com o que estatui a Lei 12.850/2013, tomando-a como base por ser a legislação pertinente para a repressão deste crime.

Presente na Seção I do Capítulo II (DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA), art. 4º e seguintes, a colaboração premiada foi esmiuçada pelo legislador, trazendo os requisitos, circunstâncias para aprovação, benefícios e procedimento de sua confecção. Veja o que diz o caput do art. 4º:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

Precipuaente, nota-se que o legislador impõe alguns requisitos para obter a previsão de benefício a que trata a lei. De pronto, a voluntariedade em contribuir com as investigações de crimes praticadas por organizações criminosas se sobressai aos olhos, fato que posteriormente será analisado pelo Juiz como condição para a homologação do acordo de colaboração. Ademais, o aludido artigo traz um rol de medidas que devem decorrer da delação para que daí os benefícios sejam concedidos, a saber:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Segundo leitura do paragrafo 1º do art. 4º, mesmo após a satisfação de um ou mais dos requisitos anteriores, ainda será necessária a avaliação da personalidade do colaborador, a

natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração para a concessão do benefício. A respeito da eficácia da colaboração, ensina o professor Renato Brasileiro (2015, p. 536-537):

Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa. Em um crime de associação criminosa, por exemplo, a confissão do acusado deve vir acompanhada do fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas ou da trama delituosa.

Satisfeitos todos os requisitos, e já na análise de mérito, o Juiz poderá conceder a título de recompensa o perdão judicial, redução em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituição por pena restritiva de direitos, sendo tais benefícios apenas concedidos no momento da sentença.

Na hipótese do perdão judicial[‡], deve a colaboração ser de grande relevância para as investigações ou processo penal, podendo o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, ou este a todo tempo, representar ao juiz pela sua concessão. “O juiz, também, na sentença de mérito poderá adequar a proposta ao que melhor indicar o caso concreto, inclusive tendo em vista o grau de efetividade da colaboração e as circunstâncias pessoais do agente” (GRECO FILHO, 2014, p.27)

Além das hipóteses previstas no caput do artigo no que tange aos benefícios dados ao delator, o § 4º. trás a possibilidade do Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador, além de satisfazer os requisitos já esmiuçados, não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar colaboração. Assim, tais circunstâncias devem constar no bojo do acordo a ser homologado pelo juiz.

Em sendo a colaboração feita após a sentença, a legislação em comento ainda traz a previsão de benefício ao delator, que terá a pena reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime a depender dos já relatados requisitos expostos acima.

Segundo inteligência do ilustre autor Vicente Greco Filho (2014, p. 26) a figura ora estuda possui três fases: negociação/acordo, homologação e sentença.

[‡] “O acórdão embargado não deixou qualquer margem para dúvida quanto ao fato de que o embargante merecia a redução da pena pela colaboração para a descoberta de outros corréus, mas não fazia jus ao perdão ou a uma diminuição de pena em maior amplitude, porque a sua colaboração não teve continuidade durante o andamento da ação penal. Pelo mesmo motivo, não faz jus à substituição da pena prevista no art. 4º da Lei 12.850/2013. Embargos de declaração não conhecidos. Reconheceu-se o caráter meramente protelatório dos embargos e decretou-se, por consequência, o trânsito em julgado da condenação, com determinação de início imediato da execução da pena, independentemente de publicação do acórdão” (AP 470 MG, STF, Tribunal Pleno, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 13.11.2013).

O acordo sempre será procedido entre delegado de polícia e o delator acompanhado de seu advogado com a supervisão do Ministério Público, nos casos de sua ocorrência durante o Inquérito Policial, ou deste com o delator acompanhado de seu advogado, nos casos da ocorrência durante o processo penal. Nele constará apenas o fechamento do acordo entre a partes para se iniciar a colaboração, podendo ou não constar o possível benefício a ser percebido pelo delator, o que não vincula a decisão do juiz quando da prolação da sentença, uma vez que, como já fora dito, neste serão analisados todo desenrolar da colaboração e sua eficácia para a persecução penal. Segundo Greco Filho (2014, p 26) “o acordo é, portanto, apenas uma proposta, de que poderá constar o possível benefício a ser aplicado, mas que não vincula o juiz da sentença, nem mesmo se ele próprio tenha homologado o acordo”. Importante frisar que nesse momento o juiz não participa das negociações[§].

Mais a frente, no art. 6º, consta a forma de como deve ser o acordo de colaboração, sendo feito por escrito e contendo os seguintes elementos:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

A próxima fase está prevista no § 7º do artigo, onde ocorrerá a homologação do acordo. Neste, o juiz irá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. Novamente, a homologação do acordo não vincula o que for decidido na sentença. Pode o juiz recusar a homologação da proposta se esta não atender os requisitos supracitados, ou ainda adequá-la ao caso concreto.

Por fim a última fase constitui a sentença, onde o Juiz analisará pormenorizadamente os efeitos da colaboração, concedendo, ou não, o benefício, fazendo a sua dosimetria frente aos resultados alcançados, ou seja, há uma análise no campo formal e material dos requisitos

[§] Desvirtuando a operacionalidade do referido instituto, observa-se uma participação do juiz Sergio Moro no transcorrer das investigações da Operação Lava-Jato conforme matéria exibida no site do Jornal Correio Brasiliense, onde Davi Teixeira de Azevedo, professor de Direito Penal da USP, afirma que ocorre a prática de “prender para delatar”. Nesse norte, o magistrado estaria se valendo arbitrariamente de prisões preventivas para forçar os acordos de delação. VALADARES, João. Juristas e STF discordam com relação à delação premiada. **Correio Brasiliense**. 14/09/2015. Disponível em: <http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2015/09/14/internas_polbraeco,498469/juristas-e-stf-discordam-com-relacao-a-delacao-premiada.shtml> . Acesso em: 22 mar 2016.

tratados na legislação para fins de aplicabilidade dos benefícios, uma verdadeira dosimetria baseada na eficiência da colaboração.

Caso uma das partes (delator/Ministério Público) rescinda o acordo, as provas que por ventura incriminem o colaborador não poderão ser aplicadas exclusivamente em seu desfavor. Neste norte, relata também o § 16 que aduz que nenhuma sentença condenatória poderá ser embasada exclusivamente nas informações prestadas pelo delator. Entendemos que este seja um mecanismo de defesa criado pelo legislador contra eventuais colaborações falaciosas, onde o uso exclusivo destes poderiam gerar sentenças equivocadas e colocar em xeque a eficiência do dispositivo.

Não obstante, mesmo sendo beneficiado com o perdão judicial ou não denunciado pela autoridade ministerial, pode o colaborador ser inquirido por iniciativa das partes ou da autoridade judicial sempre que suas declarações forem pertinentes.

Para se chegar a maior fidelidade nas informações prestadas pelo delator, o registro dos atos de colaboração será feito, sempre que houver possibilidade, por recursos tecnológicos de gravação digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, a fim de que a análise de mérito seja a mais fiel possível.

Ao final, percebe-se a exigência contínua da presença do defensor a fim de assegurar o pleno exercício do direito de defesa, da mesma forma que nenhuma garantia seja ceifada por intransigência das autoridades.

Já no art. 5º estão estabelecidos os direitos do colaborador a partir do momento em que se homologa o acordo de delação. São eles:

Art. 5º. São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Cumulativamente aos direitos elencados, os direitos estatuídos no art. 7º da Lei nº 9.807/99 que estabelece normas para a proteção a vítimas e a testemunhas podem ser aplicadas caso haja necessidade.

Por fim, o diploma legal aponta em seu art. 7º o sigilo na distribuição da homologação do acordo, sendo constantes apenas as informações que não acarretem na identificação do delator nem de seu objeto. A previsão visa assegurar a incolumidade do delator assim como a

segurança das investigações. No oferecimento da denúncia o sigilo deixa de existir, porém as prerrogativas apontadas no art. 5º continuam a serem aplicadas.

5. IMPLICAÇÕES DO EMPREGO DA DELAÇÃO

5.1 CONSIDERAÇÕES NEGATIVAS

A principal fundamentação dos críticos em relação à delação premiada está na ética, onde o delator é “incentivado” a trair o seus em benefício próprio. Assegura Damásio E. de Jesus (1998, p. 205), que a delação “não é pedagógica, porque ensina que trair traz benefícios.” Em uma sociedade onde todos os preceitos éticos vigentes a época são seguidos à risca, a traição é inconcebível, elevando o grau de culpabilidade do agente.

Neste norte, o acordo de delação feito pelo Estado com o criminoso também é alvo de crítica pelos doutrinadores contrários ao instituto. Para eles, não se concebe o Estado enquanto força maior na balança entre este e o crime, barganhar informações com um delinquente. Seria uma declaração de incompetência da capacidade investigativa do Estado frente ao avanço das organizações. Contrário ao instituto, o Prof. Leonardo Isaac Yarochevsky (2012, p. 141) esclarece:

O Estado, de um lado, incompetente e falido na sua função investigativa, vê no delator a última saída para a obtenção de informações que levem ao êxito da persecução criminal, e o delator, de outro, permanecendo na sua “ética” da malandragem, vê na delação mais uma forma de levar vantagem, com o escopo de “se livrar” de uma sanção penal.

Por fim, encerra o rol de principais críticas a lesão ao princípio da proporcionalidade da aplicação da pena, uma vez que o delator, por ter colaborado com as investigações, recebe pena inferior aos demais integrantes, mesmo tendo cometido os mesmos crimes. Logo, além de aspectos subjetivos, o direito material também estaria sendo confrontado na aplicação da delação.

5.2 CONSIDERAÇÕES POSITIVAS

Em um contexto onde o crime é o cerne da questão não há que se falar em ética ou moral. O criminoso ao praticar o delito automaticamente rompe com a sociedade e quebra a boa convivência comunitária. Vivendo na ilegalidade, o delinquente cria suas próprias regras e conduz sua vida em paralelo a da sociedade, não fazendo jus as benéficas que o convívio societário apresenta já que escolheu seguir a margem da lei.

Desta feita, fica claro que não se pode argumentar que a delação vai de encontro a ética por estimular a traição, pois onde está a ética no meio criminoso? Ademais, ao mencionar o termo “traição”, que significa “2 Quebra de fidelidade prometida e empenhada; aleivosia, intriga, perfídia.” (MICHAELIS, 2009), presume-se uma união existente na organização criminosa, onde a máxima “um por todos, todos por um”^{**} é seguida a risca. Mas não é o que acontece plenamente, neste sentido esclarece Fabiana Greggi (2007, p. 20): “os valores morais devem ser arguidos em defesa da sociedade e não para garantir a impunidade de criminosos que inclusive são capazes de matar seus comparsas – ‘queima de arquivos’ – para impedirem que eles entreguem a organização criminosa às autoridades”.

Neste norte, leciona Guilherme Nucci (2015, p. 45) ao dizer que “no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado”.

Ao revés do que se afirma, o Estado já pratica acordos com infratores desde a edição da lei 9.099/95, quando prevê em seu art. 76 a transação penal. Não obstante, vê-se que o objetivo do Direito Penal enquanto regulador das condutas sociais é reger estas de modo que todos convivam em harmonia, ao passo que aqueles que ousam se afastar sejam devidamente punidos. Assim, o Direito deve buscar mecanismos que consigam debelar as ações criminosas que atentam contra o equilíbrio da comunidade, sendo a delação premiada mais uma forma utilizada pelo Estado para a repressão ao crime. Em termos genéricos, a delação consiste tão somente em utilizar os instrumentos fragilizados do crime, contra o próprio crime, como bem pregava Sun Tzu^{††} no livro *A Arte da Guerra*.

^{**} Termo usado por D’Artagnan, um dos mosqueteiros do rei Luís XIII no romance “Os Três Mosqueteiros”, de Alexandre Dumas (1843), para simbolizar a união entre eles.

^{††} “Em vez de dominar seu inimigo diretamente, deve-se cansá-lo pela fuga, fomentar a intriga entre seus escalões, manipular seus sentimentos e usar sua ira e seu orgulho contra si próprio”. TZU, Sun. **A arte da Guerra**. São Paulo: Editora Pensamento, 2007.

Como já dito em linhas anteriores, as organizações criminosas detêm grande poder de influência e capacidade para desestabilização de um sistema democrático, não sendo razoável o Estado abrir mão da colaboração de um envolvido conhecedor de todo funcionamento, que possui *animus* em denunciar coautores e partícipes, que certamente contribuirá efetivamente no combate ao crime.

Quanto ao princípio da proporcionalidade da aplicação da pena, não há que se falar na sua transgressão, uma vez que o colaborador ao se voluntariar para auxiliar na persecução penal denota o sentimento de arrependimento e com isso adota uma postura diferenciada em relação aos demais coautores do crime. Assim, observa-se a redução no seu grau de culpabilidade no contexto criminoso. Nesse sentido, aponta Nucci (2015, p. 45) que “o delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave”. Ademais, em sendo a culpa um juízo de valor variável^{‡‡}, é plenamente cabível a aplicação de pena menor para aqueles que se dispõem em colaborar com a aplicação da Justiça, promovendo uma mudança de postura do acusado-delator que passar a ser reinserido na sociedade.

6. O CASO TOMMASO BUSCETTA

Apontado como um dos mais importantes fatos relacionados ao emprego da delação premiada em âmbito internacional, o caso de Tommaso Buscetta revelou o papel proeminente que o instituto da delação premiada detém para o combate ao crime organizado, quando houve o desmantelamento da máfia italiana na década de 80.

Tommaso Buscetta, ex-integrante da organização “Cosa Nostra”, por muito tempo participou da máfia italiana. Devido a uma disputa de poder interno, sobretudo pela acentuada exploração da violência pelo grupo dos corleoneses, decidiu fugir da Itália para viver em outros países. Como resultado, Tommaso teve dois filhos e mais 20 familiares mortos. Foi encontrado e preso por duas vezes no território brasileiro, em 23 de outubro de 1983 e em 3 de julho de 1984, sendo posteriormente extraditado. Nesta última, tentou o suicídio, momento em que ficou quatro dias internado no hospital, mas, no dia 15 daquele mês, desembarcava na

^{‡‡} “A culpabilidade é um juízo de reprovação pessoal, feito pelo autor de um fato típico e antijurídico, porque, podendo se comporta conforme o direito, o autor do referido fato optou livremente por se comportar contrário ao direito”. (BRANDÃO, Claudio. Teoria Jurídica do Crime. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 132)

Itália onde aceitou contar o que sabia sobre a máfia, realizando a delação dos nomes dos envolvidos, da estrutura da organização e de seu modus operandi (O GLOBO, 2013a).

A colaboração de Buscetta e o papel do juiz Giovanni Falcone foram decisivos para o “Maxx Processo”, chamado assim por investigar 474 supostos integrantes da organização criminosa. Ao final do processo, a delação de Tommaso alcançou números imagináveis, sendo 117 réus absolvidos, 338 condenados a penas que somavam 2.665 anos de prisão, além de outros 19 condenados à prisão perpétua (O GLOBO, 2013b). Entre os nomes apontados por Buscetta, se destacou o de Giulio Andreotti, diversas vezes chefe de Governo, apontado como o representante mais elevado da máfia na política (O GLOBO, 2013a). Apenas graças a estas revelações toda a direção da máfia siciliana pode ser condenada.

Em retaliação, o magistrado Giovanni Falcone foi assassinado em 23 de maio de 1992 quando trafegava na autoestrada que ligava o aeroporto de Punta Raisa (hoje chamado Falcone-Borsellino) a Palermo. Integrantes da “Cosa Nostra” colocaram 500 kg de dinamite em um duto subterrâneo de escoamento de águas pluviais que cortava a auto-pista da rodovia por onde passaria Falcone e a esposa Francesca Morvillo, também juíza (IBGF, 2008).

Mesmo assim, em decorrência de sua colaboração, Tommaso Buscetta conseguiu que sua esposa brasileira e seu filho fossem atendidos pelo serviço de proteção e encaminhados para os Estados Unidos, lugar onde ele veio a cumprir sua pena, já com nacionalidade, identidade e proteção do programa de testemunhas. Buscetta morreu em 2000, aos 71 anos, em decorrência de problemáticas de saúde como leucemia e câncer ósseo (O GLOBO, 2013a).

7. CONCLUSÃO

Embora ainda pecando quanto a latente impunidade de crimes mais gravosos, o legislador pátrio foi venturoso ao editar a lei 12.850/13, disciplinando os aspectos processuais da colaboração premiada, sobretudo ao estabelecer as garantias e funções das partes, bem como o procedimento para a colaboração.

Ao arremate do que fora exposto durante o trabalho, a delação premiada constitui um instrumento forte e eficaz na repressão ao crime organizado. Na contramão das críticas, o uso deste instrumento, desde que dentro dos padrões legais estabelecidos, fortalece a ação estatal frente aos aviltantes recursos das organizações. O instituto enquanto auxiliador da persecução penal permite a quebra de lei do silêncio das organizações, por vezes a maior barreira para se

alcançar os líderes das quadrilhas. Não obstante, a possibilidade de delação mediante benesse cria uma desagregação da solidariedade interna em face da expectativa de ter a pena reduzida.

Conforme as breves linhas escritas pelo Prof. Guilherme de Souza Nucci (2015, p.46):

A rejeição à ideia da colaboração premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria *moralmente* aceitável. Se os criminosos atuam com regras próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada.

Não é concebível arrazoar a ética como esteio para críticas à colaboração premiada, onde este tem como fim a luta contra a criminalidade organizada. Esta última sim deve ser criticada por infringir todos os preceitos morais e éticos ao se valer de sua estrutura para corromper autoridades, vilipendiar as normas legais e mais, causar destruição a sociedade com as práticas dos ilícitos penais.

Como fora abordado no início, a tendência moderna é de ampliação do uso deste instrumento, que ao entendimento majoritário, apenas traz benefícios para o Estado Democrático de Direito enquanto guardião da incolumidade pública e aplicador do Direito.

THE TIPOFF INSTITUTE AWARDED IN COMBATING CRIMINAL ORGANIZATIONS

ABSTRACT

This article is to analyze the scope of whistleblower Institute awarded the light of Law number. 12.850 / 13, which deals with criminal organizations. By analyzing the peculiarities of the organizations, there is the magnitude of his power and influence through various resources in order to perpetuate itself over time to earn illegal benefits. Faced with this scenario, the state is seen back to the power of crime, since, presenting well exceeded resources and little punitive legislation, lack the means to effectively dismantle the crime. During the study, we analyzed the plea bargaining through effective application perspective for combating organized crime, showing the end, be of great value for the prosecution and bringing the possibility of eventually making match organizations who see the law silence gradually declining and its most intimate structures are destabilized. Nevertheless, the statement of ethical beacon following the award tipoff and procedures to be followed to ensure its legality further corroborates the existing figures on its effectiveness as guarantor of the democratic state of law.

Keywords: Plea bargaining. Criminal organization. Effectiveness. Combat.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Wemerson Pedro de. Organização criminosa: Por uma melhor compreensão. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8714>. Acesso em maio 2016.

BARROS, Mariana. A delação premiada veio pra ficar. **VEJA**. 07/08/2015. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-delacao-premiada-veio-para-ficar>>. Acesso em 03 Mai. 2016.

BRANDÃO, Claudio. **Teoria Jurídica do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em 22 Fev. 2016.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 30 Abr. 2016.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 30 Abr. 2016.

_____. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em 30 Abr. 2016.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o

procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em 22 Fev. 2016.

_____. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em 22 Fev. 2016.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em 22 Fev. 2016.

_____. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm> Acesso em 30 Abr. 2016.

_____. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm>. Acesso em 30 Abr. 2016.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 30 Abr. 2016.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 30 Abr. 2016.

_____. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em 22 Abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470 MG. Réus: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator Min. Joaquim Barbosa. 18/04/2012. DJe-079, divulgado 23/04/2012, publicado 24/04/2012.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. A delação premiada na legislação brasileira. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<http://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em 20 Abr. 2016.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues da. Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. **JusBrasil**. Disponível em:<<http://rafaelparanagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origemdadelacaopremiadaesuaasinfluenenciasnoordenamentojuridicobrasileiro>>. Acesso em 28 Abr. 2016.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **As 5 maiores organizações criminosas do mundo**. 22/09/2014. Disponível em:< <http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Dilemas/noticia/2014/09/5-maiores-organizacoes-criminosas-do-mundo.html>>. Acesso em 03 Mai. 2016.

FONSECA, C. B. G. et. al. **A Colaboração Premiada Compensa?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, agosto/2015 (Texto para Discussão nº 181). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em 31 de agosto de 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GREGHI, Fabiana. A delação Premiada no combate ao crime organizado. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 2, n. 3, p. 3-24, set./dez. 2007.

HERKENHOFF, João Baptista. Delação premiada. **Jusbrasil**. 25/03/2015. Disponível em:<<http://joaoherkenhoff.jusbrasil.com.br/artigos/173950010/delacao-premiada>>. Acesso em 20 Abr. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS GIOVANNI FALCONE (IBGF). A Cosa Nostra, há 16 anos, dinamitava o juiz Giovanni Falcone, sua mulher e homens da escolta. 2008. Disponível em:<[http://www.ibgf.org.br/index.php?data\[id_secao\]=2&data\[id_materia\]=1642](http://www.ibgf.org.br/index.php?data[id_secao]=2&data[id_materia]=1642)>. Acesso em 10 Abr. 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

LANA, Cristiano Teixeira Rodrigues. O instituto da delação premiada e sua efetividade no combate às organizações criminosas. 03/03/2015. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-instituto-da-delacao-premiada-e-sua-efetividade-no-combate-as-organizacoes-criminosas,52633.html>>. Acesso em 25 Abr. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. rev. Atual. Salvador: Editor Jus Podivm, 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Custos Legis**, ISSN 2177-0921, vol. 4, 2013.

MICHAELIS. Dicionário de Português online. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=traiz%E3o>> . Acesso em 01 Mai. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2 ed., rev. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O GLOBO. Preso em São Paulo, Tommaso Buscetta delatou mais de 300 mafiosos italianos. 2013. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/preso-em-sao-paulo-tommaso-buscetta-delatou-mais-de-300-mafiosos-italianos-10493312#>>. Acesso em 23 Abr. 2016.

_____. 1987: máfia sofre julgamento histórico. Tribunal especial foi montado em Palermo e 357 bandidos foram condenados. 2013. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/1987-mafia-sofre-julgamento-historico-9954179>>. Acesso em 23 Abr. 2016.

SEREZA, Haroldo Ceravolo. Um por todos e todos por... D·Artagnan. **Guia do Estudante**. 01/05/2004. Disponível em: < <http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/todos-todos-d-middot-artagnan-433625.shtml>>. Acesso em 25 Abr. 2016.

UOL notícias. **Lava Jato já teve 50 delações premiadas; 6 foram aceitas pelo STF**. 07/04/2016. Disponível em:< <http://noticias.uol.com.br/politica/listas/lava-jato-ja-teve-50-delacoes-premiadas-6-foram-aceitas-pelo-stf.htm>>. Acesso em 03 Mai. 2016.

VALADARES, João. Juristas e STF discordam com relação à delação premiada. *Correio Brasiliense*. 14/09/2015. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/09/14/internas_polbraeco,498469/juristas-e-stf-discordam-com-relacao-a-delacao-premiada.shtml> . Acesso em: 22 Mar. 2016.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Delação Premiada no Projeto de Reforma do Código Penal: Nova Roupagem, Antigos Problemas. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 126-142, out.-dez. 2012.